



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0014292-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é peticionário KAIQUE SANTANA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0014292-53.2024.8.26.0000 (digital) VOTO Nº 30752

COMARCA: Martinópolis

PROCESSO DE ORIGEM N.: 1500012-10.2018.8.26.0583

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

PETICIONÁRIO: Kaique Santana Miranda

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Pedido revisional de acórdão condenatório transitado em julgado, com alegação de erro judicial. O peticionário, representado pela Defensoria Pública, foi condenado por roubo qualificado e resistência, com pena fixada em 9 anos, 6 meses e 17 dias de reclusão, acrescido do pagamento de 22 dias-multa. A defesa contesta a dosimetria da pena relativa ao crime de roubo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a premeditação como fundamento para majoração da pena-base. Outra questão é a adequação do acréscimo cumulativo da pena em $\frac{3}{8}$ e $\frac{2}{3}$, considerando a incidência das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes, à restrição da liberdade das vítimas e ao emprego de arma de fogo.

III. Razões de Decidir 3. A premeditação do crime é considerada fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade. 4. Concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, circunstâncias expressamente citadas no julgado rescindendo, que justificam os acréscimos cumulativos de pena de $\frac{3}{8}$, pelas duas primeiras circunstâncias, e de $\frac{2}{3}$, pela terceira circunstância, pois intensificam a gravidade do crime, diminuem as chances de defesa das vítimas e contribuem para o sucesso da empreitada criminosa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A premeditação do crime justifica a majoração da pena pela culpabilidade. 2. Concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, circunstâncias expressamente citadas no julgado rescindendo, que justificam os acréscimos cumulativos de pena de $\frac{3}{8}$, pelas duas primeiras circunstâncias, e de $\frac{2}{3}$, pela terceira circunstância, pois intensificam a gravidade do crime, diminuem as chances de defesa das vítimas e contribuem para o sucesso da empreitada criminosa.

Legislação Citada:

CP, arts. 14, II; 59; 61, II, h; 65, I; 115; 157, §2º, I, II e V.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.614.687/MS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.341.780/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.2.2024;

STJ, AgRg no HC n. 718.681/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por KAIQUE SANTANA MIRANDA, condenado nos termos do artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c. § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, bem como pelo delito previsto no artigo 329 do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 09 anos, 06 meses e 17 dias de reclusão pelo crime de roubo majorado, além de 2 meses de detenção pelo crime de resistência, a serem cumpridos, respectivamente, em regimes fechado e aberto, com pagamento de 22 dias-multa arbitrados no piso legal, em acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Criminal, transitado em julgado para o Ministério Público em 24/05/2021 e para a defesa em 14/05/21 (fls. 905-906 e 925 dos autos do processo de origem).

Pugna o peticionário pelo deferimento do pedido revisional, a fim de que a pena seja redimensionada. Alega, em síntese, a motivação declinada pelo juízo recai sobre aspectos inerentes ao próprio tipo penal, ora sobre meras conjecturas genéricas, que não se mostram idôneas para justificar legitimamente a exasperação da pena-base. Na terceira fase da dosimetria da pena, foram aplicadas as causas de aumento relativas ao concurso de pessoas, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo, previstas, respectivamente, no §2º, incisos II e V, e no §2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, com aumento da pena nos patamares de ½ e de 2/3. Ao dar provimento parcial ao recurso de apelação, o acórdão condenatório ajustou a fração de ½, aplicada anteriormente para a incidência das causas de aumento previstas no §2º, incisos II e V, para 3/8. Conforme o teor da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no

crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes” (fls. 05-19)

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 28-31).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

Defere-se o benefício da justiça gratuita, afinal, o peticionário está sendo representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, órgão constitucionalmente instituído para a defesa dos necessitados.

No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, **destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial**” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

No caso, o peticionário foi condenado, nos termos do relatório supra, porque restou reconhecido no acórdão rescindendo que no dia 16 de agosto de 2018, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritos na denúncia, ele e outros quatro agentes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Paulo Cesar Stuani e Priscila Figueiredo Tomiazzi Stuani e mantendo-as em poder deles, com restrição à liberdade delas, a quantia de R\$ 1.082,00, duas malas, 30 camisetas, 03 blusas de frio, 09 bermudas, 02 calças, 09 perfumes, 02 sabonetes, 01

fone de ouvido, 10 brincos semijoia, 07 anéis semijoia, 11 pulseiras semijoia, 09 colares semijoia, 02 alianças, 01 aparelho celular marca Samsung modelo J5 e 01 veículo Toyota Hilux SW4, ano 2011, placas JIA 9661, chassis 8AJYZ59G3B3049330, pertencentes às vítimas, e logo depois de subtraídos os bens, mediante emprego de violência, consistente em disparos de arma de fogo, contra os policiais militares Ricardo Busette e Fabiano Piovezan Zampieri, a fim de assegurar a impunidade do roubo e a detenção dos bens subtraídos, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A parte do julgado rescindendo que reconheceu a autoria do réu, as materialidades delitivas e as causas de aumento incidentes sobre o crime de roubo não está sendo impugnadas pela defesa, outrossim, tem respaldo nas provas produzidas nos autos do processo de origem, sob o crivo do contraditório judicial.

Logo, a manutenção da condenação do peticionário como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, c.c. § 2º-A, inciso I, e 329, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

Insurge-se a defesa, tão somente, contra a dosimetria da pena relativa ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CP, até mesmo porque a pena imposta em relação ao crime tipificado no artigo 329 do CP corresponde ao mínimo legal, de 2 meses de detenção.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena relativa ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CP.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, o que corresponde a 5 anos de reclusão, sob os seguintes fundamentos:

Pelo delito de roubo qualificado - Atendendo ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, de forma fundamentada pelo douto Magistrado, levando-se em consideração a intensa censurabilidade da conduta; a personalidade desvirtuada do agente, que se associou a quatro outros comparsas para praticar o delito, **a indicar premeditação**; as consequências do delito são negativas, eis que uma das vítimas passou a fazer tratamento com terapeuta; as circunstâncias são desfavoráveis, e nos antecedentes do réu, por ser ele tecnicamente primário (fls. 380/381). Contudo, o antecedente não serve para majorar a pena base, pois inexistente condenação definitiva em desfavor do apelante. Assim, fixo a pena base

acima do mínimo legal, na fração de 1/4 (um quarto), o que resulta na pena base de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa (destaque nosso).

O julgado rescindendo, nesse ponto, não comporta nenhum reparo.

Como é sabido, a fixação da pena, principalmente na primeira fase da dosimetria, **sujeita-se à discricionariedade fundamentada do juiz**, na medida em que o Código Penal não estabelece nenhum rol taxativo de circunstâncias ou consequências que devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, tampouco o *quantum* de pena a ser acrescida para cada uma das circunstâncias judiciais negativas valoradas.

Não se revela desarrazoado considerar a PREMEDITAÇÃO do peticionário, revelada pelo fato de ele ter se associado a outros agentes para a prática do delito, como fundamento da pena-base.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E MODUS OPERANDI. AGRAVANTE. ELEVAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. QUANTUM DE REDUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a dosagem da pena em condenação por roubo tentado, com agravantes e atenuantes consideradas na dosimetria.

2. O Juízo de 1º grau fixou a pena-base em 7 anos de reclusão, considerando a premeditação e as circunstâncias do crime, como o uso de ardis e a manutenção de nove pessoas reféns. A pena foi ajustada em fases subsequentes, resultando em 6 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão.

3. A Corte de origem, em revisão criminal, ajustou a pena para 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, aplicando a fração de 1/3 para as majorantes e considerando a menoridade relativa para redução do prazo prescricional.

II. Questão em discussão⁴. **A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a premeditação como fundamento para majoração da pena pela culpabilidade** e o modus operandi como justificativa para aumento pela circunstância do crime.

5. Outra questão em discussão é a adequação da fração de aumento e diminuição da pena nas fases subsequentes da dosimetria, especialmente em relação às atenuantes e agravantes e fração de redução pela tentativa.

III. Razões de decidir⁶. **A premeditação do crime é considerada**

fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade, pois desborda do tipo penal.

7. O aumento da pena em razão das circunstâncias do crime é justificado pelo modus operandi, que revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo.

8. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, mas deve ser proporcional e devidamente justificado.

9. Na segunda fase, não se vislumbra manifesto excesso nos parâmetros dosimétricos adotados, porquanto a pena foi reduzida ao piso legal pelas duas atenuantes, remanescendo uma agravante a ser sopesada, o que implicou elevação de 1/6 da reprimenda intermediária.

10. A redução da pena pela tentativa foi aplicada corretamente, considerando o iter criminis percorrido pelos agentes.

IV. Dispositivo e tese 11. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A premeditação do crime justifica a majoração da pena pela culpabilidade. 2. O modus operandi pode justificar o aumento da pena pelas circunstâncias do crime. 3. A fixação da pena-base deve ser proporcional e justificada, sem necessidade de critério matemático rígido. 4. Descabe falar em excesso na etapa intermediária, porquanto a pena foi reduzida ao piso legal pelas duas atenuantes, remanescendo uma agravante a ser sopesada, o que implicou elevação de 1/6 da reprimenda intermediária. 5. A redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 59; 61, II, h;

65, I; 115; 157, §2º, I, II e V. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.614.687/MS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.341.780/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.2.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.162.629/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 24/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 718.681/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 923.961/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 9/9/2024;

AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.395.050/RN, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 18/6/2024.

(AgRg no HC n. 961.315/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - destaque).

Ao contrário do que alega a defesa, não foi a associação do peticionário com outros quatro outros agentes que foi apontada como um dos motivos para o acréscimo da pena-base, mas a premeditação dele, evidenciada por aquela circunstância, conforme consta expressamente na fundamentação (vide trecho destacado).

A premeditação do réu, no entanto, não indica que a personalidade

dele é desvirtuada, mas que sua culpabilidade é acentuada, devendo este vetor do artigo 59 do CP, em vez daquele, ser valorado desfavoravelmente, nos termos do precedente acima transcrito.

As demais circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente ao peticionário não estão sendo contestadas pela defesa, logo, mantém-se a pena-base imposta ao peticionário, de 5 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, a pena foi corretamente reduzida em 1/6, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, resultando na pena intermediária de 4 anos e 2 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, a pena intermediária sofreu acréscimos de 2/3, em razão da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, e de 3/8 em razão da incidência das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e a restrição da liberdade das vítimas, resultando na pena final de 9 anos, 6 meses e 17 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 22 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal.

Em que pesem os argumentos da defesa os acréscimos de penas realizados são proporcionais às circunstâncias concretas expressamente citadas no acórdão rescindendo (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), que intensificaram a gravidade do crime, diminuía as chances de defesa das vítimas e contribuíram para o sucesso da empreitada criminosas.

Registre-se que tais aumentos estão em consonância com a atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 443/STJ.

I - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. nal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

II - Nos termos do Enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, "fixada a pena-base no mínimo legal, é

vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

III - Na hipótese, o recrudesimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido expressamente assentado pela Corte estadual que "a causa de aumento relativa ao concurso de agentes e a restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inc. II e V do Código Penal) [...] foram essenciais para a consumação do delito, conforme já fundamentado, pois restou evidente que o delito foi praticado em concurso de agentes, o qual foi arquitetado com divisão de tarefas, fato esse que elevou a chance de obter êxito na empreitada criminosa, bem como houve a restrição da liberdade da vítima, por tempo considerável de aproximadamente 1 hora" (fl. 1.846).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.099.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023);

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO À LIBERDADE E PRÁTICA DE "ROLETA RUSSA". CUMULAÇÃO DE FRAÇÕES DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de cumulação das frações de acréscimo previstas para o roubo e à proporcionalidade do patamar de aumento.

2. **O concurso de seis agentes e a restrição da liberdade das vítimas por quatro horas destoam do que comumente se observa no roubo e justificam a incidência cumulativa das frações de aumento de 3/8 e 2/3.**

3. A constatação de que os agentes praticaram o que é conhecido como "roleta russa" em desfavor das vítimas evidencia intenção de aterrorizá-las para além dos objetivos específicos do roubo, o que também deve refletir no cômputo dosimétrico com maior intensidade.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 837.664/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023);

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO SUCESSIVO (EFEITO CASCATA). ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Mateus Willi de Castro, condenado a 15 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão por três roubos majorados, com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, em concurso material com tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revisão da dosimetria, argumentando que deveria ser aplicado apenas um aumento na pena, em fração única, ao invés de aumentos cumulativos pelas majorantes incidentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se, na terceira fase da dosimetria, é permitido o uso cumulativo de frações para causas de aumento de pena em roubo majorado, aplicando-se o "efeito cascata";

e (ii) se a fundamentação adotada para o aumento sucessivo das majorantes atende ao requisito de fundamentação concreta, conforme jurisprudência e a Súmula 443 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

4. No caso, ao fazer incidir, de forma sucessiva e cumulativa, a fração de aumento de 1/3 pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade da vítima, além do acréscimo relativo ao emprego de arma de fogo (2/3), aplicado pelo magistrado sentenciante, a Corte local apresentou fundamentos concretos aptos a evidenciar a maior gravidade da conduta, destacando a pluralidade de agentes envolvidos na empreitada criminosa (três) e a restrição de liberdade das vítimas, que teria perdurado por cerca de 12 horas.

5. No concurso de majorantes, esta Corte adota o critério cumulativo de cálculo (efeito cascata), não havendo falar em acumulação simples das frações. Precedentes.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 850.319/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024 – destaque nosso).

O disposto no parágrafo único do artigo 68 do CP dispõe que o juiz “pode” – não que “deve” – limitar-se a um só aumento de pena, prevalecendo o maior. No caso, todavia, tal regra foi afastada, conforme o exposto, de forma devidamente fundamentada, conforme a discricionariedade regrada do Juízo de Origem.

Logo, escoreito o acórdão rescindendo.

O regime inicial fechado foi imposto em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, levando-se em consideração o *quantum* da pena e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional.

RENATO GENZANI FILHO

Relator